

## **RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Anexo II)**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

Dada a sua relevância, o Controle Interno na Administração Pública constitui determinação de índole constitucional. Dispõe o artigo 31 da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. Por sua vez o artigo 74 da Magna Carta estabelece que o Sistema de Controle Interno deve ter atuação sistêmica e integrada com o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com apoio do Tribunal de Contas. Veja-se:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal que tem por escopo fundamental o equilíbrio das contas públicas, demonstra claramente ser imprescindível a existência e, principalmente, a eficiência do Controle Interno para a consecução de tal desiderato. O artigo 59 da LRF dispõe:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes

orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e

inscrição em Restos a Pagar;  
III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao

respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;  
IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

A nível estadual a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000) dispõe sobre o controle interno em seus artigos 60 a 64. Importante salientar o conteúdo do artigo 61 do referido diploma legal:

Art. 61. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 10 desta Lei.

No âmbito municipal a instituição, organização, atribuições, atividades e demais disposições relativas ao Sistema de Controle Interno estão estabelecidas em Lei Municipal. O município estruturou o Controle Interno através de decreto, visando dar suporte ao Sistema de Controle Interno Municipal, bem como cumprir o que determina o disposto no artigo 113 da Constituição Federal de 1988, artigo 119 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar Estadual nº 246, de 09 de junho de 2003.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO  
Avenida Tancredo Neves, 337 – Centro -89983-000  
CNPJ: 01.612.847/0001-90

### Considerações Iniciais

#### I - Informações e Análise Sobre Matéria Econômica, Financeira, Administrativa e Social.

<b>Entidade:</b>	CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO.
<b>CNPJ:</b>	07.138.946/0001-68
<b>Endereço:</b>	AV. TANCREDO NEVES, Nº 341, SALA 201, CENTRO.
<b>Telefone:</b>	49 36570261
<b>E-mail:</b>	camarastp2013@hotmail.com
<b>Sítio Eletrônico:</b>	camarastp.sc.gov.br

Presidente: Eloir Rogério Pimel

CPF: 040.292.239-58

Período de Gestão: 01/01/2018 a 31/12/2018

Ato de Nomeação: Ata nº 01/2017.

Ato de Exoneração: encerramento de exercício em 31 de Dezembro de 2018.

Endereço Residencial: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Santa Terezinha do Progresso, SC.

E-mail: licipontin@yahoo.com.br

#### a) Análise da situação Econômica e financeira do Município

Liquidez imediata	Disponibilidades	1.974.101,91	2,56
	Passivo circulante	771.145,52	
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	2.975.241,01	3,86
	Passivo circulante	771.145,52	
Liquidez Seca	Disponibilidades + Créditos a Curto Prazo	2.898.530,34	3,76
	Passivo Circulante	771.145,52	
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo	3.618.671,98	4,69

	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	771.145,52	
Índice de Solvência	Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	17.151.516,20	22,24
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	771.145,52	
Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	771.145,52	0,04
	Ativo Total	17.151.516,20	
Composição do Endividamento	Passivo Circulante	771.145,52	1,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	771.145,52	

#### **b) Análise sobre a Situação Administrativa**

Política de RH: O controle de ponto dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores é feito através de livro ponto.

As últimas alterações no plano de cargos e salários e do estatuto dos servidores foi nos anos de 2009 e 2010, conforme as leis:

- Lei Complementar 08/09 de 22 de Junho de 2009.
- Lei Complementar 09/09 de 16 de Dezembro de 2009.
- Lei Complementar 10/09 de 16 de Dezembro de 2009.
- Lei Complementar 11/10 de 21 de Janeiro de 2010.
- Lei Complementar 12/10 de 27 de Janeiro de 2010.

#### **II - Descrição analítica dos programas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, com indicação das metas**

**físicas e financeiras previstas e executadas de acordo com o estabelecido na LOA, observadas as unidades de medida concernentes a cada ação.**

Facultativo.

**III - Informações e análise sobre a execução do plano plurianual e prioridades escolhidas pelo município na LDO, bem como a execução das metas escolhidas pela população em audiência pública.**

Facultativo.

**IV - Análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.**

Facultativo.

**V - Análise comparativa entre a programação e a execução financeira de desembolso.**

Facultativo.

**VI - Demonstrativo dos restos a pagar, liquidados e não liquidados, existentes ao final do exercício, bem como sobre as despesas de exercícios anteriores registradas no Balanço Geral.**

Facultativo.

**VII - Demonstrativo dos valores mensais repassados no exercício ao tribunal de justiça para pagamento de precatórios, se for o caso.**

Facultativo.

**VIII - Em relação ao desempenho da arrecadação, apresentar demonstrativos: a) da dívida ativa do município; b) das ações de recuperação de créditos na instância judicial, com quantitativo e valor; c) da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e indicação das medidas adotadas para a recuperação de créditos nesta instância; d) das medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições; e) das providências adotadas no combate à evasão e à sonegação de tributos; f) do montante das renúncias de receitas concedidas no exercício, por espécie prevista no art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; g) dos créditos baixados em razão de prescrição.**

Facultativo.

**IX - Avaliação do Cumprimento dos Limites Previstos na Lei Complementar nº 101/2000 Relativos a Despesas com Pessoal, Operações de Crédito, Endividamento e do Cumprimento das Metas Fiscais.**

Dispõe o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

O artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(.....)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas

do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como limite prudencial o valor de gastos com pessoal até o limite de 95% do percentual máximo estabelecido. Ultrapassado o limite prudencial medidas de contenção de gastos deverão ser adotadas. Veja-se a redação do mencionado parágrafo único do artigo 22 da LRF:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

### **Despesa com Pessoal:**

#### **Poder Legislativo**

#### **PODER LEGISLATIVO**

Período	RCL do Município - últimos 12 meses	Despesa com Pessoal - Limite máximo (6%)	Despesa com pessoal realizada	Percentual da RCL	Diferença entre o limite e a despesa realizada	Percentual aplicado a menor/maior
1º Quadrimestre	12.580.687,82	754.841,27	543.064,10	4,32	-211.777,17	-1,68
2º Quadrimestre	12.682.892,67	760.973,56	548.615,88	4,33	-212.357,68	-1,67
3º Quadrimestre	12.769.115,34	766.146,92	553.694,22	4,34	-212.452,70	-1,66

Fonte: e-Sfinge Informações de acordo com os dados remetidos pelo Município através do e-Sfinge.

**X - Avaliação do Cumprimento dos Limites Constitucionais de Aplicação em Saúde e Educação, Previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal.**

Não se aplica.

**XI - Informação sobre os valores anuais das despesas realizadas referentes aquisições e contratações de bens e serviços, por modalidade de licitação, bem como as decorrentes de dispensas e inexigibilidades de licitação.**

Facultativo.

**XII - Informação sobre o quantitativo de servidores efetivos na administração direta e indireta e em comissão não integrantes do quadro efetivo.**

Facultativo.

**XIII - Informação sobre o quantitativo de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Art. 37, IX, Constituição Federal), na administração direta e indireta, indicando as normas legais autorizativas, com indicação do valor anual.**

Facultativo.

**XIV - Informação sobre o quantitativo de contratos de estágio com indicação dos valores mensal e anual.**

Facultativo.

**XV - Informações referentes aos contratos de terceirização de mão de obra na administração direta e indireta, com detalhamento dos postos de trabalho, respectivas funções e valores mensal e anual.**

Facultativo.

**XVI - Demonstrativo dos gastos com divulgação, publicidade e propaganda por meio de contratos de prestação de serviços dos órgãos e entidades da administração pública municipal.**

Facultativo.

**XVII - Relação de Convênios com União e Estado Realizados no Exercício e os Pendentes de Recebimento, Indicando o Número do Termo, Data, Valor Acordado, Valor Repassado, Valor a Receber, Respectivos Restos a Pagar Inscritos em Razão do Convênio e Demais Informações Pertinentes.**

Não possui convênios.

**XVIII - Relatório Sobre Eventos Justificadores de Situações de Emergência ou Calamidade Pública, com os Reflexos Econômicos e Sociais, bem como Discriminação dos Gastos Extraordinários Realizados Pelo Ente para Atendimento Específico ao Evento, Indicando Número do Empenho.**

Não ocorreu no Município de Santa Terezinha do progresso - SC, nenhum fato relacionado a risco fiscal ou passivo contingente, o valor da reserva de contingência não foi utilizado.

**XIX - Manifestação Sobre as Providências Adotadas pelo Poder Público Municipal em Relação às Ressalvas e Recomendações do Tribunal de Contas Emitidas nos Pareceres Prévios Anteriores.**

Não houve Ressalvas e Recomendações no exercício de 2018.

**XX - Demonstrativo dos valores arrecadados decorrentes de decisões do tribunal de contas que imputaram débito a responsáveis, individualizados por título, com indicação das providências adotadas em relação aos títulos pendentes de execução para ressarcimento ao erário.**

Facultativo.

**XXI - Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei.**

Nada Consta.

**XXII – Outras informações previamente solicitadas pelo Tribunal de Contas**

Devido a decisão judicial a contadora do exercício de 2018 não assinou o balanço referente ao exercício. Ocasionalmente atrasos na assinatura do balanço e anexos.

**Comarca de Campo Erê - Vara Única Autos nº 0001623-66.2013.8.24.0013**

**Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor e Vítima: Justiça Pública e outro Acusado: Adagir Freitas e outros**

**DECISÃO**

*Trata-se de requerimento formulado pela Câmara de Vereadores do Município de Santa Terezinha do Progresso pelo qual requer autorização para a servidora Eliana Laura Rohden, ocupante do cargo de contadora, seja autorizada a assinar o balanço e a prestação de contas do exercício financeiro de 2018, mesmo após o afastamento determinado nos presentes autos.*

**Relatei. Decido:**

*A sentença proferida às p. 927-996 determinou como medida cautelar diversa da prisão a suspensão do exercício do cargo público em relação à contadora Eliane Laura Rohden, na forma do art. 319, VI, do CPP.*

*De acordo com Guilherme de Souza Nucci,*

*A suspensão de função ou atividade: correlaciona-se à pena restritiva de direitos de igual matiz. [...] A medida cautelar, entretanto, parece-nos correta, evitando-se a preventiva, em particular no casos de crime econômico-financeiros. A função pública liga-se ao funcionalismo em geral, enquanto a atividade de natureza econômica ou financeira ao particular, em empresas privadas. A medida não é automática, dependendo da prova do justo receio do cometimento de novas infrações penais. Aliás, se tal receio for deveras evidente, dependendo do crime já praticado, é caso de decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem econômica. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 691-692, grifo nosso).*

*No mesmo sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:*

*A sexta cautelar se refere à suspensão do exercício de função pública ou*

*de atividade de natureza econômica ou financeira. Nos termos da Lei, a finalidade seria o impedimento da utilização de tais circunstâncias (serviço público e atividade econômico-financeira) para a reiteração de infrações penais. [...] Por óbvio, e como facilmente se deduz da natureza restritiva de direitos dessa cautelar, é preciso, de fato, que a regra seja o cumprimento da finalidade legal ali especificada, destinada, portanto, ao risco de prática de novas infrações penais. Excepcionalmente, porém, deve-se também poder manejá-la sob outra fundamentação cautelar (art. 282, I e II, CPP), a fim de se impedir a decretação compulsória da prisão preventiva, se, com isso, também se puder alcançar a proteção da prova da investigação ou da instrução [...] (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18. ed. Atlas. São Paulo, Atlas, 2014, p. 512-513, grifo nosso).*

*No caso, a medida foi determinada pois a acusada Eliane foi aprovada em concurso mediante fraude, diante do risco de novas infrações penais. Foi determinado, ainda, o imediato cumprimento da referida medida, sob pena de desobediência e ato de improbidade, o que foi cumprido pelo Decreto Legislativo n. 002/2019.*

*Apesar de razoáveis os argumentos expostos às p. 1047-1048, os motivos que ensejaram a decretação da medida cautelar diversa da prisão permanecem válidos.*

*O juízo não pode autorizar a prática de apenas um ato pela servidora, conforme requerido, pois os motivos que deram causa à decretação da medida continuam presentes e os efeitos almejados pela decretação da medida não seriam alcançados, caso houvesse a suspensão apenas 14 dias após a decretação.*

*Se, como apontado pela petição de p. 1048, "não poderá haver a substituição do contador para os fatos e dados já consolidados até o dia 31 de dezembro de 2018, data em que a servidora desempenhava normalmente suas funções", a situação deve ser esclarecida perante o órgão onde as informações devem ser prestadas. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de p. 1047-1048. Intimem-se.*

**Campo Erê (SC), 27 de fevereiro de 2019**  
**Valter Domingos de Andrade Júnior Juiz de Direito**

## **Considerações Finais**

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO  
Avenida Tancredo Neves, 337 – Centro -89983-000  
CNPJ: 01.612.847/0001-90

Considerando, que os resultados das verificações efetuadas no decorrer do exercício de 2018 não revelaram irregularidades e falhas de ordem formal, que traga prejuízos ao erário público.

Considerando que as medidas adotadas visam à prevenção de irregularidades e falhas da mesma natureza;

Considerando o acompanhamento e a observância aos limites de gastos com pessoal, demonstrando o cumprimento do art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando a observância e cumprimento dos princípios fundamentais da contabilidade na execução orçamentária, financeira e patrimonial. Nestes termos, a Controladoria Geral do Município de Santa Terezinha do Progresso conclui por entender que os controles internos praticados com vistas a prevenir erros, falhas, ilegalidades, fraudes e desperdícios foram entendidos como satisfatórios, assim como as medidas tomadas para regularização das pendências, considerando dessa forma, adequadas às contas do exercício de 2018 expressas no balanço geral, salvo os apontamentos efetuados no relatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Terezinha do Progresso – SC, 28 de Fevereiro de 2019.

Solange Detofol

Controladora Interna

Matricula nº 1027-8